

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a passagem de um grau hierárquico a outro superior, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir a dicção do art. 68 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, este que dispõe sobre a promoção dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, adequando-a ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte.

O termo "ascensão", constante do dispositivo atual da Lei, resta ultrapassado, mormente por configurar forma de provimento não mais admitido em nossos ordenamento jurídico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento, cristalizado na súmula nº 685 (convertida na súmula vinculante nº 43), de que é inconstitucional ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou em concurso inicial. Nesse norte, o esclarecedor aresto:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fara pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992) (sem grifo no original)

Portanto, por configurar termo inadequado ao atual sistema jurídico, merece ser extirpado da Lei, assim como o fez o judiciário e essa Casa em relação ao mesmo



termo constante de anterior disciplina na Lei nº 8.112/90.

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta tem o objetivo de atender o que preconiza o art. 5º do Estatuto do CBMDF, Lei 7.479/86, onde dispõe a carreira bombeiro-militar, iniciada com o ingresso no CBMDF com obediência à sequência de graus hierárquicos, que, nos termos da CF/88, se desdobra aos graus superiores por meio de promoções, apenas:

"Art 5º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de Bombeiros, denominada atividade bombeiro-militar.

§ 1º A carreira de bombeiro-militar, estruturada em graus hierárquicos, é privativa de bombeiro-militar em atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

....."

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF



CD/17232.43525-19